



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031191-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WILSON RAMOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35961

Apelação Cível 1031191-30.2024.8.26.0576

Apelante: Wilson Ramos Pereira

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Apelação. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Insurgência somente quanto à multa por litigância de má-fé. Inteligência do artigo 80 do CPC. Percentual bem fixado, que não comporta alteração. Fixação de indenização, contudo, que deve ser afastada. Parte contrária que não demonstrou nenhum prejuízo causado pelo ajuizamento da ação. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 177/179, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, o foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a justiça gratuita concedida. No mais, foi imposto ao autor a condenação, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 9% do valor atualizado da causa, além de indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos, fixados em R\$1.000,00.

Apela o autor, alegando, em síntese, que somente ajuizou a demanda porque, ao tentar obter informações sobre os débitos, a atendente da apelada não informou o endereço e a unidade consumidora, razão pela qual não há litigância de má-fé. Aduz que não houve demonstração inequívoca dos prejuízos sofridos pela parte contrária. Subsidiariamente, alega que o valor da multa é excessivo, afrontando

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Houve resposta (fls. 203/208).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelo autor, sob o argumento de que foi surpreendido por negativação de seu nome pela ré em decorrência de débitos que desconhece.

Em contestação, a ré comprovou se tratar de débitos relativos a faturas emitidas pelo consumo de energia na unidade consumidora cadastrada em nome do autor, cujo endereço coincide, inclusive, com o que foi indicado na inicial.

A pretensão inicial foi julgada improcedente, na r. sentença recorrida, em relação ao que o autor não se insurge.

A questão trazida no presente recurso versa sobre sua condenação a multa e indenização por litigância de má-fé.

Verifica-se que o autor feriu com a boa-fé processual, tentando alcançar objetivo ilegal (enriquecimento ilícito) alterando a verdade dos fatos, o que é vedado e punido nos termos artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

De fato, a análise dos autos deixa incontroverso que o autor estava ciente da existência da contratação, eis que utilizava os serviços da ré em sua residência, e da dívida, já que não apresentou o comprovante de quitação. Contudo, o autor alterou a verdade dos fatos para conseguir se isentar da obrigação de pagamento e obter indenização por danos morais alegando que desconhece a relação

jurídica e a origem das cobranças.

Ressalte-se que a condenação por litigância de má-fé exige dolo.

Nesse sentido:

Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (STJ. AgInt no AREsp nº 1.358.451/BA, Relatora: Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 6/12/2018) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Teses da defesa que foram rejeitadas pelo Juízo a quo. Condenação por litigância de má-fé, em virtude de comportamento que ofenderia a boa-fé processual. Descabimento. Ausência de dolo a justificar a pena imposta. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209069-77.2019.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/10/2019) (grifo não original).

Locação de imóvel. Embargos de terceiro e ação de consignação em pagamento. Litigância de má-fé da ré não configurada. Mero exercício dos direitos de ação e de defesa. Dolo processual não comprovado. Condenação às penalidades por má-fé processual afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005254-37.2015.8.26.0510; Rel. Maria Cláudia

**Bedotti; 36ª Câmara de Direito Privado; j.
04/05/2018) (grifo não original).**

No caso em tela, entretanto, evidente o dolo do autor, pois, mesmo ciente da existência da relação jurídica, e, até após a apresentação da contestação, permaneceu em sua posição de negar qualquer contratação com a ré, em evidente descompasso com a realidade, tentando alterá-la.

Como bem consignando na r. sentença recorrida, “ressai dos autos que a parte autora agiu com má-fé, alterando a verdade dos fatos de acordo com sua conveniência, pois afirmou inexistente contratação com a ré que sabia existente, conforme demonstrado pela documentação juntada nos autos” (fl. 179)

E, para que não parem dúvidas, conveniente ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa.

2. Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de

recorrer, mas tendo incindido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15).

3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 1628065/MG, Relatora: Min. Nancy Andrighi - Relator para acórdão: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 04/07/2017) (realces não originais).

Destarte, era mesmo de rigor a aplicação ao autor da multa por litigância de má-fé, não se verificando desproporcionalidade em sua fixação em 9% (nove por cento) do valor da causa, pois em consonância com o quanto previsto no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Todavia, deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização fixada em R\$1.000,00, pois, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, a sanção serve para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu com a ação.

No caso, não há nenhum indicativo de dano sofrido pela ré com o ajuizamento desta ação, tanto que nada foi por ela relatado nos autos nesse sentido, tampouco houve especificação do dano na fundamentação da sentença. Desta forma, tal indenização deve ser revogada.

Em suma, a apelação comporta parcial provimento, apenas para afastar a condenação do autor ao pagamento da indenização de R\$1.000,00 decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora